

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 514, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.062727/2012-60 e considerando os termos da Deliberação n.º 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda., nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico denominado "Trem das Cachoeiras", a ser realizado nos dias 13, 14, 15, 16, 22, 23, 29, 30, 31/12/2012 e 01/01/2013, no período diurno.

TRECHO: km 550+000 ao km 553+500, no ramal não operacional de Miguel Burnier a General Carneiro, localizado na malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A., no município de Rio Acima, no Estado de Minas Gerais.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda. e pela concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A., aprovadas pela SUCAR/ANTT.

Art. 2º A empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda. e a concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26/11/2003.

BEATRIZ ABIB DE FALCO MARINELLI
Substituta

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE CARGAS****PORTARIA Nº 348, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.103798/2012-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a Vértice Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda. a implantar 01 (uma) travessia subterrânea de tubulação de água pluvial no Km 338+200m da malha arrendada à América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP, no município de Bauru/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização da obra, por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Paulista, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROCHA NETO
Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO****DECISÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000108/2012-44
RECLAMANTE: JORGE BENEDITO FLORENTINO DE BRITTO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de recurso interno interposto pelo Requerente às fls. 364/370, em face da decisão de fl. 302 (publicada no DOU nº 214, de 06.11.12, pag. 79, seção I), que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do parecer de fls. 295/301.

Considerando que o aviso de recebimento do Ofício nº 2440/2012/CN-CNMP/GAB foi entregue em 29/10/12 (certidão de fl. 371) e que a petição de fls. 364/370 foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público, em 07/11/12, atendendo ao disposto no art. 39, § 3º, do RICNMP; conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Oficie-se ao requerente dando-lhe ciência desta decisão

Brasília-DF, 12 de novembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DE ALAGOAS****PORTARIA Nº 31, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000385/2012-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de deficiência na prestação de serviço de saúde no Posto de Saúde Selma Bandeira, consubstanciando-se na falta de atendimento à população no período da tarde".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o direito à saúde é direito fundamental; Considerando que cabe ao Poder Público a promoção, proteção e recuperação de saúde;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF.

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.11.000.000385/2012-18 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS****PORTARIA Nº 45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a peça de informação instaurada a partir de termo de declaração que informa a utilização de conta de particular para a movimentação de recurso financeiro advindo de programa assentamento Casulo - projeto federal com recursos do IN-CRA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO que o IN-CRA é uma autarquia federal e a verba movimentada possui natureza federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

Resolve, nos termos do artigo 1º, e 2º, II, da Resolução 87/2010 do CSMPF, a CONVERSÃO da Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é apurar a destinação das verbas federais repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para o programa de assentamento Casulo, no município de São Paulo de Olivença -Am, bem como determinar:

I - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da conversão do presente inquérito;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Oficiar à Superintendência do In-cra no Amazonas para esclarecer os fatos narrados, e informar o modo de efetivação do "programa assentamento casulo", apresentando análise da prestação de contas da verba repassada por força deste programa. Instruir o ofício com cópia do termo de declaração e documentos que o acompanham;

VI- Oficiar ao interessado, comunicando da instauração do presente procedimento .

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 172, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informação n. 1.13.000.001489/2012-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível delegação indevida de competência à Agente de Portaria para a prática de atos de competência privativa da RFB.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Manaus, Sr. Alzimir Alves de Vasconcelos, para que: a) manifeste-se acerca da notícia da Representação; b) informe se naquele período o Agente de Portaria recebia alguma função gratificada, cargo em comissão ou similares; c) esclareça: c.I) o círculo de atribuições inerentes a essa função (agente de portaria); c.II) se os atos constantes do artigo 288 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderiam ser praticados por um Agente de Portaria, especificando detalhadamente qual a base normativa para tal.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 175, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação n. 1.13.000.002151/2011-50 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na execução do PEJA/2006, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - e o município de Lábrea/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - à COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Após, v. cls. para análise conclusiva dos fatos.

RICARDO PERIN NARDI

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DA BAHIA****PORTARIA Nº 41, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,



1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do município de Licínio de Almeida/BA, verificada por Auditorias realizadas pela SESAB, nos anos de 2001, 2002, 2007 e 2008, constante no Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000859/2002-48;

4. CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de realização de diligências além do prazo permitido pelo artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se o registro e autuação da presente Portaria no Sistema Único como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

6. Em continuidade à apuração dos fatos, oficie-se à Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida/BA, para que envie a esta Procuradoria:

a) cópia do procedimento licitatório, convite nº 008/2006, bem como os respectivos processos de pagamento e notas de empenho, cópia dos cheques utilizados como forma de pagamento, bem como cópia do Termo de Convênio nº 046/2006 firmado entre esta municipalidade e a SESAB.

7. Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

8. A fim de ser observado o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para o encerramento do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000093/2009-98, cujo objeto refere-se à apuração da negativa por parte do Poder Público na concessão de vacina meningocócica conjugada a uma criança portadora de Síndrome de Down.

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000093/2009-98 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como "Apuração da notícia de negativa de fornecimento da vacina contra a meningite por parte do Poder Público à criança portadora de Síndrome de Down";

b) Oficie-se ao requerente, MARCO ENZO, solicitando informações atualizadas acerca do fornecimento da vacina meningocócica conjugada para o seu filho, portador de Síndrome de Down;

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000537/2011-90, cujo objeto refere-se à apuração de irregularidades atribuídas a servidores públicos do IBAMA, lotados nos municípios de Bom Jesus da Lapa, Teixeira de Freitas e Irecê, todos neste Estado da Bahia.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.000.000537/2011-90 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada a seguinte diligência:

a) registre-se o objeto como "apuração de irregularidades atribuídas a servidores públicos do IBAMA, lotados nos municípios de Bom Jesus da Lapa, Teixeira de Freitas e Irecê, todos neste Estado da Bahia.";

b) oficie-se à Superintendência do IBAMA em Salvador/BA requisitando encaminhar as fichas funcionais dos servidores indicados às fl. 70. Prazo: 10 dias úteis;

c) junte-se aos autos consulta extraída no sítio de internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, referente aos autos nº 2006.33.000669-6, em trâmite na Subseção Judiciária de Guanambi/BA;

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor das Peças de Informação 1.14.000.001637/2012-14, encaminhadas pelo Ministério Público Estadual, que noticiam possível malversação de recursos do FUNDEF destinados à aquisição de veículo pelo gestor do Município de Cachoeira/BA, José Fernandes Maciel Lima, no exercício de 1999;

CONSIDERANDO a informação de que o veículo adquirido não foi transferido à Municipalidade;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que deixou de homologar a promoção de arquivamento e deliberou pelo retorno dos autos à PR/BA para as apurações pertinentes;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Autue-se a presente portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.14.000.001637/2012-14, registrando-se a seguinte ementa: Apurar possível malversação de recursos do FUNDEF utilizados na aquisição de veículo pelo gestor do Município de Cachoeira/BA, José Fernandes Maciel Lima, no exercício de 1999.

2. Oficie-se ao Município de Cachoeira/BA, para que informe se há registro da aquisição do veículo de marca S10, cor branca, placa policial CFM 1091, CHASSI 9GB124ARTTC940106, por intermédio do Convite nº 115, datado de 07/04/1999, devendo indicar a situação atual do bem. Com o ofício, encaminhar cópia das fls. 09/15.

3. Oficie-se ao DETRAN/BA para que informe a qualificação dos proprietários do referido veículo, a partir de 1998.

4. Oficie-se à Vara Crime da Comarca de Cachoeira/BA, nos termos do ofício de fl.42, encaminhando cópia das fls. 31/34 e 45.

5. Notifique-se o representado para que se manifeste sobre os fatos que lhe são imputados. Encaminhe-se cópia das fls. 05/28.

6. Com as respostas aos itens precedentes, será analisada a expedição de ofício ao FNDE, ao TCU, à CGU e ao TCM, para obtenção de informações sobre eventuais apurações relacionadas ao fato.

6. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos definidos no Ofício-Circular nº22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, solicitando a publicação desta portaria.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilícitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Poranga/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilícitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Poranga/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Poranga/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Tamboril/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Tamboril/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Tamboril/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Tauá/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Tauá/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Tauá/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;



CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Arneiroz/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Arneiroz/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Arneiroz/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Catarina/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Catarina/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Catarina/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o

Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Catunda/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Catunda/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Catunda/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Crateús/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Crateús/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Crateús/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Independência/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Independência/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Independência/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Iraporanga/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;



b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, sob termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Iporanga/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Iporanga/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Ipeúras/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Ipeúras/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Ipeúras/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Mombaça/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Mombaça/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Mombaça/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.15.002.000107/2012-00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando que se trata originalmente de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação da Controladoria Geral da União, enviando cópia do relatório de demandas especiais nº 00190.004280/2007-10, o qual relata supostas irregularidades na execução das obras do convênio PGE nº 57/2003, constatando a inexecução de serviços previstos na planilha orçamentária da obra, o que proporciona uma deficiência na qualidade da construção do açude, bem como que a execução do mачeio da barragem em dimensões inferiores às previstas em projeto, além do pagamento em duplicidade de serviços de escavação, carga e transporte, o que causou um prejuízo ao erário de R\$ 175.004,30.

Considerando que os fatos relatados consistem em irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, que podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa e outras eventuais ilicitudes;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Administrativo, sem que as informações e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º, e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para atuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo, Carlos Eduardo Carvalho Arrais e Marcelo Pompeu Brasil, e, nas suas faltas, os servidores Fabríca Helena Linhares Coelho da Silva, Domingos Sávio Araújo Chagas e David Melo Teixeira Sousa.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a atuação acima mencionada, para instrução do inquérito, determino:

a) A reiteração do expediente de fl. 43 dos autos, com as advertências de praxe.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

PORTARIA Nº 134, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000331/2012-93.

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, Inquérito Civil Público - ICP, visando apurar possíveis irregularidades apontadas no termo de declarações prestado por Francisca Yara Oliveira Rodrigues dando conta que sua mãe, Maria do Socorro dos Santos Rodrigues está internada no Hospital São Francisco em virtude de trombose, necessitando fazer cirurgia vascular com urgência.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabríca Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 394, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Etiqueta PR-ES-00028097/2012. Presença de grande quantidade de Arsênio e de valores significativos de BHC, Dieldrin, DDD e DDT na Praia de Anchieta/ES, tendo como referência a Resolução-CONAMA nº 344/04. Apurar a feita pela Prefeitura de Anchieta/ES de estudos complementares na região sobre a origem dessas substâncias e sobre os riscos para a população que frequenta a Praia de Anchieta, mormente considerando a implementação do engordamento da Praia da Orla Central.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso II, inciso V, e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal, autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inciso XIV, g, do art. 6º, da LC 75/1993, estabelece que incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.000931/2012-05, instaurado para apurar a feita pela Prefeitura de Anchieta/ES de estudos complementares na Praia de Anchieta/ES sobre a origem das substâncias Arsênio, BHC, Dieldrin, DDD e DDT e sobre os riscos dessas substâncias para a população que frequenta a Praia de Anchieta, mormente considerando a implementação do engordamento da Praia da Orla Central;

CONSIDERANDO que, na apresentação dos estudos ambientais pela Prefeitura de Anchieta/ES, realizados na obra de engordamento da Praia da Orla Central, conforme estipulado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) referente à Ação Civil Pública nº 2002.50.01.008932-2 (ICP nº 1.17.000.001873/2011-48), denota-se que a substância "Arsênio" foi encontrada nas amostras em desacordo com os valores estabelecidos na Resolução-CONAMA nº 344, 25/03/04, Água Salina Salobra - Nível 3;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo estudo ambiental, nas amostras colhidas foram encontradas substâncias, cujos valores são iguais aos valores referenciais delimitados pela Resolução CONAMA 344/04, quais sejam, BHC (Alfa - BHC, Beta-BHC, Delta-BHC, Gama-BHC/Lindano) e Dieldrin, ou se aproximam dos referenciais delimitados na Resolução, a saber, DDD e DDT;

CONSIDERANDO que, de acordo com pesquisas realizadas pelo MPF, verifica-se que essas substâncias, que fazem parte dos doze Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), podem causar doenças graves como o câncer, além de má-formação de seres humanos e animais;

CONSIDERANDO a necessidade de feita pela Prefeitura de Anchieta/ES de estudos complementares na região sobre a origem dessas substâncias e sobre os riscos para a população que frequenta a Praia de Anchieta;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000931/2012-05 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Autue-se, fazendo constar a ementa indicada na epígrafe;

2. Designo como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora IVANA ASSINI ELEUTÉRIO, lotada neste gabinete;

3. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que o procedimento administrativo nº 1.18.002.000043/2012-27 tem por objeto a apuração da situação de obra inacabada de Hospital Público no município de Santo Antônio do Descoberto/GO;

3. CONSIDERANDO que as obras se iniciaram em 1999 e foram paralisadas logo após por conta de reprovação, pela Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, do projeto elaborado;

4. CONSIDERANDO que ocorreram modificações substanciais no plano de construção do hospital, haja vista que a unidade de saúde, que antes seria destinada ao atendimento dos cidadãos de Santo Antônio do Descoberto/GO, foi reformulada para se tornar um Hospital Regional;

5. CONSIDERANDO o desencadeamento de várias tratativas extrajudiciais para solucionar o impasse da construção do hospital, com avanço considerável após várias reuniões envolvendo MPF, MPE, Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto, Governo do Estado de Goiás e Governo Federal;

6. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

7. Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo por objeto a situação de obra inacabada de Hospital Público no município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

8. Determino:

a) junte-se ata de reunião realizada em 15/02/2012, bem como notícia de reunião ocorrida no dia 15/05/2012;

b) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como seja remetida cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para cientificação e publicação (por e-mail);

c) após, conclusos.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

PORTARIA Nº 243, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001379/2012-27.

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001379/2012-27, instaurado com vistas a averiguar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF) na realização de débitos indevidos, juros escorchantes e mau atendimento.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria - 1.18.000.001379/2012-27", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, para a devida inserir o arquivo na página consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando os elementos constantes das presentes Peças de Informação;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão das Peças de Informação nº. 1.19.000.001300/2012-21, objetivando apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Arame/MA, através do Fundo Nacional de Saúde (fundo a fundo), no exercício de 2009.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: João Menezes de Sousa, Prefeito do Município de Arame/MA, quadriênios 2005/2008 e 2009/2012.

Determina, outrossim, seja expedido ofício ao Banco do Brasil S.A., requisitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos das movimentações bancárias das seguintes contas correntes, todas de titularidade do Município de Arame/MA (CNPJ nº. 02.277.138/0001-68), agência nº. 568-1, referente ao período de 01/janeiro a 31/dezembro/2009: conta nº. 5827-0, vinculada ao SUS; conta 22.193-7, vinculada ao FNS-BLAFB; nº. 11.253-4, vinculada ao FUS-SAÚDE; e conta nº. 22.194-5, vinculada ao FNS-PAB.

Determina, por conseguinte, seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, do extrato da movimentação bancária da conta corrente nº. 647.088-1, agência nº. 0765-1, de titularidade do Município de Arame/MA (CNPJ nº. 02.277.138/0001-68), vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, referente ao período de 01/janeiro a 31/dezembro/2009.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 95, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações nº 140/2012, no qual cidadã denuncia má prestação de serviços por parte de funcionários da Caixa Econômica Federal do Renascença em São Luís/MA;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à igualdade, consagrado no artigo 6º da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;



Considerando que o Ministério Público tem por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Caixa Econômica Federal do Renascimento em São Luís/MA para que se manifeste circunstanciadamente sobre o teor da aludida representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 144, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e artigo 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para proteção de direitos difusos e coletivos, incluídos aí aqueles relativos a bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (artigo 129, inciso III da CRFB/1988 e artigo 5º, inciso III, alínea "e", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a subsistência (art. 3º da Lei 4.771/65);

CONSIDERANDO o teor da representação do Coordenador Regional da FUNAI em Cuiabá/MT, dando conta da constatação de exploração ilegal de madeira no interior da Terra Indígena Pirineus de Souza, no Município de Comodoro/MT, tanto pela própria FUNAI, quanto pela Polícia Federal e pelo Escritório Regional do IBAMA em Vilhena/RO;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal dos fatos e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e dos documentos que a acompanham como inquérito civil público;

II - seja remetido ofício à Coordenação Regional de FUNAI de Cuiabá/MT para que esclareça, além de outras informações que julgar pertinentes:

- quais os limites da Terra Indígena Pirineus de Souza;
- em qual(is) município(s) ela localiza;
- quais as etnias que ali vivem;
- se o quadro de exploração ilegal de madeira ainda persiste na TI Pirineus de Souza e se ainda tem havido participação de indígenas;

e) se foram solicitadas e/ou realizadas novas vistorias na TI Pirineus de Souza pela própria FUNAI ou se há notícia de vistoria efetuada pelo IBAMA, a seu pedido ou espontaneamente.

III - seja remetido ofício à Delegacia da Polícia Federal em Vilhena/RO para que informe se já houve identificação e realização de interrogatório dos não índios responsáveis pela exploração ilegal de madeira no interior da Terra Indígena Pirineus de Souza, no Município de Comodoro/MT, no bojo do IPL 0082/2012-4-DPF/VLA/RO;

IV - a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6ª CCR - do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar

75/93 (estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: "A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução N. 77, de 14 de setembro de 2004, disciplinando a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o ofício nº 1486/12, enviado pela 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, que noticia a possível prática do crime de desobediência e deu origem às Peças de Informação nº 1.22.002.000367/2012-32;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para, a partir dos fatos noticiados nas Peças de Informação nº 1.22.002.000367/2012-32, apurar a possível prática do delito de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

DETERMINO as seguintes providências:

A- Registre-se, e comunique-se a instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, para ciência, por meio de e-mail, inclusive com encaminhamento desta Portaria em arquivo digital;

B- Cumpra-se as diligências determinadas no despacho do subscritor constante nas Peças de Informação nº 1.22.002.000367/2012-32.

Observe-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão do feito, devendo ser prorrogado sempre que na iminência do vencimento.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 70, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000117/2012-55, que trata das constantes interrupções de energia elétrica em Altamira, fazendo-se necessária a continuidade das investigações;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000117/2012-55, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos-ARCON, requisitando informações sobre as medidas que serão tomadas pela Agência, em face ao grave problema dos cortes de energia elétrica no Município de Altamira, que ocorrem cotidianamente, principalmente no período de chuva;

3 - Oficie-se as Centrais Elétricas do Pará - CELPA, requisitando informações sobre as atitudes concretas que vêm sendo tomadas pela empresa no sentido de solucionar o problema das interrupções na prestação do serviço de distribuição de energia no Município de Altamira;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaurar Inquérito Civil Público, a partir do documento protocolo PRM-Marabá nº 7408/2012, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007: (i) fiscalizar a prestação de contas, pelos Municípios abrangidos pelo âmbito de atuação da Procuradoria da República em Marabá/PA, dos recursos eventualmente existentes e despendidos no âmbito do saldo remanescente do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), referente aos anos em que tais municipalidades receberam tais recursos; (ii) acompanhar a aplicação desses eventuais saldos.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 e art. 12 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi formulada representação nesta Procuradoria da República no Município de Resende por CELSO DOS SANTOS ALMEIDA, o qual requer a adoção das providências cabíveis quanto a suposta recusa da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em cadastrar o CEP da Rua Manoel Menandro da Silva, Capelinha - Resende/RJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21, inciso X, da CRFB compete à União, dentre outros, "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 6538/1978 (Dispõe sobre os Serviços Postais), o serviço postal será explorado pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO que a EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) é a empresa pública constituída pela União, responsável pela prestação do serviço postal brasileiro;

CONSIDERANDO que faz-se imperiosa a apuração de eventuais deficiências ou irregularidades na atuação da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais deficiências ou irregularidades na prestação do serviço postal pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), consistente no não cadastramento do CEP da Rua Manoel Menandro da Silva, Capelinha - Resende/RJ.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - direitos DO CIDADÃO - EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS OU IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL - EBCT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) - não cadastramento de CEP da Rua Manoel Menandro da Silva, Capelinha - Resende/RJ."

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Expeça-se ofício à EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) requisitando que no prazo de 10 dias se manifeste quanto aos fatos narrados na representação que ensejou a instauração deste procedimento.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 133, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Interessados: Polícia Rodoviária Federal em Petrópolis, Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro e Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Polícia Rodoviária Federal - Notícia de possível omissão pela ausência de registro e providências em face de comunicação de suposto crime ocorrido na pista de subida da Serra de Petrópolis. - Configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "a" e XIV, "I", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada nesta Procuradoria da República sob o nº PRM-PTP-RJ-00008757/2012, por Sr. Israel Xavier Mendes, acerca de possível omissão por parte da Polícia Rodoviária Federal e da CONCERT, na adoção de providências relativas à comunicação de suposto fato delituoso ocorrido na pista de subida da Serra da cidade de Petrópolis.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do cidadão do MPF, para a devida publicidade;

2- Expeça-se ofício à Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, com cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham, para a adoção das providências cabíveis, requisitando que o resultado das apurações realizadas seja informado a esta Procuradoria da República com, a maior brevidade possível, a fim de subsidiar a atuação deste Órgão;

3- Expeça-se ofício ao Chefe da 1ª Delegacia da PRF, com cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham, requisitando informar:

a) nome e qualificação completa dos PRFs que se encontram na fiscalização da Rodovia na madrugada do dia 21 de novembro de 2012;

b) cópia dos registros de ocorrências efetuados naquela data;

c) quais as providências adotadas pela PRF logo após receber comunicação acerca dos fatos narrados pelo(s) ocupante(s) do veículo atingido.

4- Expeça-se ofício à CONCERT, com cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham, requisitando cópia da(s) filmagem(ns) da(s) câmera(s) de segurança referente(s) ao dia 21 de novembro de 2012, esclarecendo em quais local(is) referido(s) equipamento(s) se encontra(m) instalado(s), mais especificamente no trecho mencionado na peça de Representação.

5- Após anotações e registros necessários voltem os autos conclusos para deliberação.

RENATO SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 163, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, no bojo do Processo nº 0102565-29.2012.4.02.5109 (2012.51.09.102565-5), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ - Ação de Obrigação de Fazer c/c Rescisão de Negócio, Anulatória de Escritura Pública, Reintegração de Posse e Perdas e Danos, ajuizada por GIOVANE FREITAS FERREIRA e CAROLINE TEOBALDO ALVES FERREIRA em face de MARIA APARECIDA FERRAZ PEREIRA, JOÃO BATISTA PEREIRA, T. DIAS DA SILVA, FRANCO LEWIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - (Peças de Informação nº 1.30.008.000191/2012-97), constam informações indicativas da existência de possíveis irregularidades no processo de execução de empreendimentos do "PRO-

GRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA;

CONSIDERANDO que, a partir de pesquisas nos sítios eletrônicos na empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA, da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros, tem-se que a citada empresa estaria executando empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que, a partir das mesmas pesquisas, tem-se também que os referidos empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA", em processo de implantação no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, obtiveram Licença Previa e de Instalação (Procedimento Administrativo nº E-07/507591/2010), junto ao INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE;

CONSIDERANDO que se faz imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) ensejadores de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, mormente, em detrimento de bens, serviços e interesses da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocasionadoras de dano ao erário e/ou violadoras dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, relacionados à execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro/localidade Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Federal nº 8.429/1992) - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAR (FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) - RESIDENCIAIS TULIPA E GARDÊNIA - PARQUE/SÍTIO MINAS GERAIS - MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ - CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA".

b) Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Elabore-se minuta de ofício dirigido à REDUR/CEF/VR/RJ - Representação de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano no Sul Fluminense da Caixa Econômica Federal, situada em Volta Redonda/RJ, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias: d.1) encaminhe cópias do respectivo procedimento administrativo e demais documentos existentes relacionados à execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA; d.2) apresente manifestação/justificativa devidamente acompanhada da documentação pertinente, relativamente às informações contidas no Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ, que consubstanciam indícios de eventuais irregularidades na execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residenciais Tulipa e Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA. Cópia do Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3) deverá ser anexada ao ofício a ser elaborado e expedido.

e) Elabore-se minuta de ofício dirigido à Prefeitura Municipal de Resende/RJ consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias: e.1) encaminhe cópia da documentação existente na posse da municipalidade, relacionada à execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA; e.2) apresente manifestação/justificativa devidamente acompanhada da documentação pertinente, relativamente às informações contidas no Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ, que consubstanciam indícios de eventuais irregularidades na execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro/localidade Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residenciais Tulipa e Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA. Cópia do Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3) deverá ser anexada ao ofício a ser elaborado e expedido.

f) Elabore-se minuta de ofício dirigido ao INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe cópia integral do Procedimento Administrativo nº E-07/507591/2010, relativo à Licença Previa e de Instalação expedida em favor da empresa ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA, para execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA", no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ.

g) Solicite-se pesquisa à Seção de Pesquisa e Diligência da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro acerca dos integrantes dos quadros societários e/ou dos respectivos responsável(is)/representante(s) legais, relativamente às pessoas jurídicas T. DIAS DA SILVA (CNPJ nº 07.604.350/0001-06), FRANCO LEWIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 06.036.013/0001-05) e ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 04.425.806/0001-82).

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 164, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme informações constantes no Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ (Peças de Informação nº 1.30.008.000176/2012-49), existiriam registros no SCR/BACEN - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, de uma dívida inadimplida do Município de Resende/RJ no valor histórico aproximado de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), relativo à 2 (duas) parcelas com datas de vencimentos em 16 de dezembro de 1998 e 16 de janeiro de 1999, decorrentes do Contrato de Financiamento nº 0023664-23, celebrado entre o referido município e a CEF - Caixa Econômica Federal, no âmbito do PRONURB - Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos;

CONSIDERANDO que, por razões não esclarecidas, tal dívida não teria sido adimplida pelo Município de Resende/RJ, e a CEF - Caixa Econômica Federal não teria adotado os procedimentos/medidas cabíveis para sua cobrança/execução, o que teria ocasionado a incidência do instituto da prescrição sobre tal pretensão;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) ensejadores de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, mormente, em detrimento de bens, serviços e interesses da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocasionadoras de dano ao erário e/ou violadoras dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, relacionados ao não adimplemento pelo Município de Resende/RJ de uma dívida no valor histórico aproximado de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), consistente em 2 (duas) parcelas, vencidas em 16 de dezembro de 1998 e 16 de janeiro de 1999, do Contrato de Financiamento nº 0023664-23, celebrado no âmbito do PRONURB - Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos, e à possível omissão da CEF - Caixa Econômica Federal em adotar os respectivos procedimentos/medidas para a sua cobrança/execução.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Federal nº 8.429/1992) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0023664-23 - PRONURB (PROGRAMA DE SANEAMENTO PARA NÚCLEOS URBANOS) - MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ E CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - PARCELAS VENCIDAS EM 16/12/1998 E 16/01/1999 - inadimplemento - não adoção de medidas para cobrança/execução - incidência da prescrição".

b) Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se à REDUR/CEF/VR/RJ - Representação de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano no Sul Fluminense da Caixa Econômica Federal, situada em Volta Redonda/RJ requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias: d.1) encaminhe cópias do respectivo procedimento administrativo e demais documentos existentes relacionados ao Contrato de Financiamento nº 0023664-23, celebrado com o Município de Resende/RJ, no âmbito do PRONURB - Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos; d.2) apresente manifestação/justificativa devidamente acompanhada da documentação pertinente, relativamente às informações contidas no Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ, que consubstanciam indícios de que CEF - Caixa Econômica Federal não teria adotado, em momento oportuno, os procedimentos/medidas cabíveis para a cobrança/execução de parcelas não adimplidas do Contrato de Financiamento nº 0023664-23, celebrado com o Município de Resende/RJ, no âmbito do PRONURB - Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos, o que teria ocasionado a incidência do instituto da prescrição sobre tal pretensão. Cópia do Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3) deverá seguir anexa.



e) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Resende/RJ requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias: e.1) encaminhe cópia da documentação existente na posse da municipalidade, relacionada ao Contrato de Financiamento nº 0023664-23, celebrado com a CEF - Caixa Econômica Federal, no âmbito do PRONURB - Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos; e.2) apresente manifestação/justificativa devidamente acompanhada da documentação pertinente, em relação ao fato de que o Município de Resende/RJ não teria quitado 2 (duas) parcelas do Contrato de Financiamento nº 0023664-23, celebrado com a CEF - Caixa Econômica Federal, no âmbito do PRONURB - Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos, conforme informações contidas no Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ. Cópia do Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3) deverá seguir anexa.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 169, DE 5 NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi protocolada perante este órgão ministerial representação apócrifa, autuada como Peças de Informação nº 1.30.008.000175/2012-02, noticiando, em síntese, que "GUILHERME FERNANDO MARQUES DA SILVA", médico com vínculo empregatício junto ao Ministério da Saúde, então designado para prestar serviços perante a Secretária de Saúde do Município de Resende/RJ, estaria afastado de suas funções, mediante atestado médico consignando que não teria condições de trabalhar, mas que, não obstante tal fato, este estaria prestando serviços particulares de auditoria médica, através de empresa própria, à Unimed Resende;

CONSIDERANDO que, em pesquisas realizadas nos sítios eletrônicos do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Saúde, da Prefeitura Municipal de Resende/RJ, e em outros, logrou-se êxito em identificar a existência de GUILHERME FERNANDO SILVA MARQUES, médico, servidor federal efetivo vinculado ao Ministério da Saúde, matrícula SIAPE nº 5124123, colocado à disposição, com ônus para origem, da Secretaria de Saúde do Município de Resende/RJ, por intermédio da Portaria nº 608 de 18 de dezembro de 2006, expedida pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com base no Convênio nº 0374/2006, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que, segundo dados registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o médico GUILHERME FERNANDO SILVA MARQUES, além de prestar atendimento junto ao Hospital Municipal de Emergência Henrique Sérgio Gregori, situado em Resende/RJ, também prestaria atendimento junto ao Hospital e Maternidade Municipal Dr. Manoel Martins de Barros, em Itaitia/RJ, junto aos hospitais/clínicas privados Samer Hospital e Ortopedistas Associados, ambos situados em Resende/RJ, e ainda, prestaria atendimento em consultório particular;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) ensejadores de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, sobretudo, em detrimento de bens, serviços e interesses da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocasionadoras de dano ao erário e/ou violadoras dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, relacionados ao afastamento por motivo de doença mediante supostos atestados falsos, visando dedicação exclusiva a atividades privadas, e, ainda, ao possível acúmulo indevido de cargos públicos e atividades/empregos privados, por parte de GUILHERME FERNANDO SILVA MARQUES, médico, servidor federal efetivo vinculado ao Ministério da Saúde, colocado à disposição da Secretaria Municipal de Saúde de Resende/RJ, com ônus para a origem.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92) - AFASTAMENTO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES PARTICULARES MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS - ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS E EMPREGOS/ATIVIDADES PRIVADAS - SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ COM ÔNUS PARA A ORIGEM - GUILHERME FERNANDO SILVA MARQUES (MÉDICO)".

b) Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Efetue-se as pesquisas necessárias e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, na forma do despacho que segue anexo.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 856, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 727/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor do expediente nº 1.30.001.006495/2012-28, por meio do qual a parlamentar Janira Rocha levanta suspeita de irregularidade na contratação emergencial da empresa DELTA, no ano de 2011, para execução de obras invocadamente emergenciais no município de Seropédica, Rio de Janeiro, necessárias à reparação de danos causados por chuvas;

DETERMINO:

i) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a regularidade na contratação emergencial da empresa DELTA, no ano de 2011 para execução de obras emergenciais no município de Seropédica, Rio de Janeiro, supostamente necessárias à reparação de danos causados por chuvas ocorridas em abril de 2010: recuperação de vias municipais e das redes de drenagem pluvial;

ii) Oficie-se: a Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, 1) encaminhamento das fls. 290-300 e 677 e seguintes do processo nº E-17/001.776/10 e fls. 740 e seguintes do processo nº E-07/504.084/10; 2) os procedimentos de fiscalização das obras referentes aos contratos nºs 105/2010 e 059/2011 e 093/2010 e 069/2011 em favor da empresa DELTA CONSTRUÇÕES (processamentos nº E-17/001.776/10 e E-07/504.084/10), com as medições, memórias de cálculos e respectivas notas fiscais; 3) informação a respeito do montante, das datas e dos nºs das contas em que foram depositados os valores referentes aos contratos nºs 105/2010 e 059/2011 e 093/2010 e 069/2011 em favor da empresa DELTA CONSTRUÇÕES;

iii) Adote-se a seguinte ementa (resumo):

"ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEROPÉDICA - VERBA FEDERAL - EMPRESA DELTA CONSTRUÇÕES - DISPENSA DE LICITAÇÃO - OBRAS EMERGENCIAIS - CHUVAS OCORRIDAS EM ABRIL DE 2010 - PROCESSOS Nº E-17/001.776/10 (contratos nº 105/2010 e 059/2011) e E-07/504.084/10 (contratos nº 093/2010 e 069/2011 - IC MPE/RJ 2011.00884140";

iv) Autue-se e publique-se esta Portaria. Os anexos que compunham o IC 2011.00884140 deverão ser juntados também em forma de anexo (anexo I com dois volumes - anexos II e III do IC e anexo II com dois volumes - anexos VI e VII do IC);

v) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação;

vi) Após, acautele-se o presente em Gabinete.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 862, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.003990/2012-85 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar supostas irregularidades na doação ou alienação, do Banco Central do Brasil ao Município do Rio de Janeiro, de imóvel com área de 8.614,16m2, situado na Rua Gamboa, nº 1 a 37, que se confronta com as Ruas Rodrigues Alves, da Mortona e Rivadávia

Corrêa, bem como apurar supostas irregularidades na construção da nova sede do Banco Central do Brasil na Rua Rivadávia Corrêa, n. 45, no bairro da Gamboa, Rio de Janeiro/RJ

POSSÍVEL(S) RESPONSÁVEL(S) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Banco Central do Brasil.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: anônimo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 864, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de investigar possíveis irregularidades no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, no que tange a processos seletivos em convênio com a Fundação de Apoio ao CEFETQ, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006840/2012-23.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**PORTARIA Nº 46, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000623/2012-98. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe trata de possível apropriação indevida previdenciária promovida por agentes da Prefeitura Municipal de Passagem/RN;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**PORTARIA Nº 12, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, incisos I e IX, da Constituição Federal), legais (artigos 6º, incisos V e XIV; 7º, inciso I; 8º, incisos I a IX; da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (artigos 1º e 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando o teor da Peça Informativa nº 1.29.012.000146/2012-94, dando conta do possível cometimento dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, tendo em vista a extração irregular de basalto nas Pedreiras Tuiuty, São Pedro, Pinto Bandeira e Faria Lemos;

Considerando que, para a elucidação da autoria e materialidade dos fatos, o Ministério Público Federal necessita coletar dados imprescindíveis à preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva;

Considerando que as diligências inicialmente relacionadas têm por escopo aclarar as circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução, elementos indiciários de dolo do agente responsável, de modo a esclarecer a existência de justa causa para a persecução criminal in judicio;

Instaura PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para a apuração dos supostos fatos delituosos em toda a sua extensão, devendo a secretaria diligenciar, inicialmente, no sentido de qualificar os envolvidos nos fatos - as empresas Concesul Britagem Ltda (CNPJ nº 87.547.675/0001-33), Construtora Bottega Ltda. (CNPJ nº 87.555.298/0001-84), Cammino Basalto Ornamental Ltda. (CNPJ nº 87.548.269/0001-95) e a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves - assim como seus representantes legais.

Protocolar e autuar o presente, registrando-se a portaria em livro próprio. Dispensada a distribuição impositiva prevista no artigo 4º da Res. nº 77/04-CSMPF, em razão da lotação de apenas 1 (um) Membro do Ministério Público Federal lotado na PRM-Bento Gonçalves/RS, promotor natural a quem cabe a atribuição universal para todos os feitos distribuídos no âmbito territorial correspondente à Subseção Judiciária de Bento Gonçalves/RS.

Da instauração do procedimento investigatório criminal, proceda-se à comunicação imediata e escrita à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, mediante ofício acompanhado de cópia da presente portaria.

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Transferência de Renda com Condicionais - Bolsa Família - Transferência de Renda Diretamente às famílias em condição de Pobreza e Extrema Pobreza no Município de Muçum/RS, especificamente apontadas nas constatações 3.2.2.1 (dados de frequência dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família registrados no Sistema Projeto Presença em desacordo com os encontrados nos diários de classe), 3.2.2.2 (descumprimento das atribuições previstas na Portaria MDS/MEC nº 3.789/2004, referente a ações para restabelecer a frequência dos alunos), 3.2.2.4 (beneficiários do Bolsa Família informam, em entrevistas, renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa), e 3.2.2.5 (cadastro dos beneficiários do Programa Bolsa Família desatualizado: alunos não localizados), todas do Relatório de Fiscalização nº 034048 oriundo da Controladoria-Geral da União, resolve converter o procedimento administrativo cível n.º 1.29.014.000063/2012-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução de ações diversas relacionadas ao Ministério da Saúde no Município de Muçum/RS, especificamente apontadas nas constatações 2.2.1.2 (equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal prestando o atendimento em desconformidade com as normas correlatas), 2.2.1.3 (cumprimento parcial da carga horária por odontólogo do PSB e por médico do PSF), 2.3.1.1 (conta corrente do Fundo Municipal de Saúde não é gerida pelo Secretário Municipal da Saúde), e 2.3.1.3 (falta de disponibilização de dotação orçamentária própria, secretaria executiva e estrutura administrativa para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde), todas do Relatório de Fiscalização nº 034048 oriundo da Controladoria-Geral da União, resolve converter o procedimento administrativo cível n.º 1.29.014.000064/2012-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento da Comunicação de Ocorrência Policial Militar n. 322/095/NOV/2012, do 2º Pelotão Ambiental de Canela/RS, a qual noticia a prática de queima irregular de vegetação pela empresa Agrolatina Ltda., de propriedade de Renato Argenta, em áreas situadas nos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral, Unidades de Conservação Federal vinculadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, localizadas no Município de Cambará do Sul/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), Resolve Instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto apurar os danos ambientais ocasionados pelas queimadas e a adoção de medidas para recuperação das áreas degradadas.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.
Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Oficie-se à Chefia do PNAS-PNSG/ICMBio solicitando informações quanto à extensão dos danos ambientais ocasionados às Unidades de Conservação Federal pelas queimadas feitas pela empresa Agrolatina Ltda., bem como quais medidas estão sendo adotadas com vistas à recuperação das áreas degradadas.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 465, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002174/2011-02".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as informações constantes na representação, bem como o resultado obtido no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 253/12, instaurado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN, que constatou haver irregularidades formais e materiais na contratação do escritório de advocacia Walber Agra Advogados Associados, localizado em Recife, PE.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMPF.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar irregularidades na contratação, pelo COREN/RS, do escritório de advocacia Walber Agra Advogados Associados, localizado em Recife-PE. Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se ofício ao TCU, para que informe se já foi instaurado procedimento investigatório do caso em referência, tendo em vista que no expediente 1.29.000.001863/2012-72, instaurado nesta procuradoria, existe notícia de que cópia da Sindicância nº 253/2012 foi encaminhada ao referido Tribunal de Contas, juntamente com outras denúncias de irregularidades ocorridas no COREN/RS.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTARIA Nº 466, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001863/2012-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as informações constantes na representação, que denunciou diversas irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS, apuradas pela Junta Governativa do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, que administrou o órgão no período de 01/01/2012 à 22/04/2012.

CONSIDERANDO as conclusões das diversas Sindicâncias realizadas pelo COREN/RS, que apuraram várias irregularidades ocorridas dentro do referido órgão.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar irregularidades ocorridas no COREN/RS, apuradas por Junta Governativa do COFEN, que administrou o órgão de janeiro à abril de 2012.

Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Serviço de Polícia Federal, de que o COREN encaminhou cópia de todos os PADs concluídos até 15/10/2012 para o Tribunal de Contas da União, oficie-se ao referido órgão, para que informe quais as medidas adotadas a partir do recebimento dos expedientes.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTARIA Nº 520, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Prdc. Saúde. Tuberculose Multirresistente. Rede de Referência Secundária e Terciária de Atenção. Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Resolve:
Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar deficiência na rede de referência secundária e terciária de atenção em tuberculose multirresistente, no âmbito do Sistema Único de saúde em Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:
a) autue-se a presente portaria com Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos, para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 501, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na peça de informação nº 1.33.000.003523/2012-53, que versa sobre a notícia de perturbação decorrente da instalação de geradores, compressores e refrigeradores relativos ao Laboratório de Moluscos Marinhos da Universidade Federal de Santa Catarina, em zona residencial, na Barra da Lagoa, Município de Florianópolis/SC;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:



4º CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. TERRAS DA UNIÃO. LABORATÓRIO DE MOLUSCOS MARINHOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. BARRA DA LAGOA. FLORIANÓPOLIS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4º CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 515, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das Peças de Informação nº 1.33.000.003685/2012-91, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO EM APP. RUA LAURINDO JANUÁRIO DA SILVEIRA, 3601, CANTO DA LAGOA. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4º CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.34.007.000191/2012-58.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.007.000191/2012-58 tem por objeto apuração eventual irregularidades concernentes às instalações do prédio da Gerência Executiva do INSS em Marília, inclusive falta de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, sendo que houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes às instalações do prédio da Gerência Executiva do INSS em Marília, inclusive falta de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000191/2012-58, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Antônio Eduardo Maciel Bastos (Técnicos Administrativos) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Tendo em vista a possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90), instauro o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com fundamento no artigo 129, incisos I, VI, VII e VIII da Carta de República,

artigo 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e artigos 5º, inciso III, e 6º, ambos da Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino, assim, as seguintes providências:

(a) encaminhe-se a documentação ao NUCRIM da Procuradoria da República em Bragança Paulista para as providências estampadas no artigo 4º da Ordem de Serviço - NUCRIM n. 02/2004-09;

(b) comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via correio eletrônico, para ciência da instauração do presente procedimento investigatório criminal, a teor do que dispõe o artigo 7º da Resolução n. 77 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

(c) expeça-se ofício à Jucesp, solicitando envio do contrato social.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Tendo em vista a possível prática do crime de falsidade ideológica em documento público (art. 299 do CP), instauro o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com fundamento no artigo 129, incisos I, VI, VII e VIII da Carta de República, artigo 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e artigos 5º, inciso III, e 6º, ambos da Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino, assim, as seguintes providências:

(a) encaminhe-se a documentação ao NUCRIM da Procuradoria da República em Bragança Paulista para as providências estampadas no artigo 4º da Ordem de Serviço - NUCRIM n. 02/2004-09;

(b) comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via correio eletrônico, para ciência da instauração do presente procedimento investigatório criminal, a teor do que dispõe o artigo 7º da Resolução n. 77 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RICARDO NAKAHIRA
Procurador Da República

PORTARIA Nº 58, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converter o procedimento administrativo de autos nº 1.34.026.000052/2012-04 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PELA DESTILARIA PYLES LTDA. DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.61.16.000497-4, QUE, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINOU A IMEDIATA APLICAÇÃO DAS QUANTIAS DEVIDAS NO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A QUE SE REFERE O ART. 36 DA LEI Nº 4.870/65.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

No mais, aguarda a juntada aos autos dos ofícios expedidos às Prefeituras Municipais de Quatá e Pedrinhas Paulista.

LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ

PORTARIA Nº 64, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.34.004.000911/2012-13, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal e fundamentos legais específicos na Resolução ANVISA - RDC 15/2012, com o objeto/objetivo de apurar eventuais irregularidades na atuação dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização de empresas privadas no tocante à esterilização e reprocessamento de artigos e materiais hospitalares.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) expedição de ofício ao Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo - CVS/SP, cobrando as informações já solicitadas pela ANVISA, quais sejam, como é feita a fiscalização regional de empresas privadas de reprocessamento e esterilização de artigos e materiais cirúrgicos hospitalares, e se há constatação de irregularidades em estabelecimentos desta região de Campinas/SP; b) a expedição de ofício à COVISA em Campinas/SP, solicitando resposta, fundamentada e comprovada, ao

que consta da denúncia, e informações de como é realizada a fiscalização local de empresas privadas de reprocessamento e esterilização de artigos e materiais cirúrgicos hospitalares, e se há constatação de irregularidades em estabelecimentos desta região de Campinas/SP abarcados pela sua competência.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.34.004.001358/2012-28, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal e fundamentos legais específicos na Lei nº 11977/2009, com o objeto/objetivo de apurar se a operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida, pela empresa denominada "Itaplan Brasil Consultoria de Imóveis S/A", incorporadora do empreendimento denominado "Residencial Reserva Jardim Amazonas", em Jundiá/SP, está obedecendo os limites de valor de venda imposto pelo PMCMV de acordo com a população daquele Município.

Determino as seguintes atividades de mérito: reiteração do ofício 2297/2012, à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Jundiá/SP, não respondido até a presente data, observando que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições deste órgão ministerial implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa, nos termos do artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 10 da Lei nº 7347/85 - Lei de Ação Civil Pública.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 346, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000438/2012-96 a partir de notícia formulada por ex-aluna do Curso Superior de Enfermagem do Centro Universitário Sant'Anna, noticiando que a instituição de ensino expediria seu diploma no prazo de 8 a 12 meses (fl. 04);

CONSIDERANDO que a noticiante estava sendo prejudicada por não poder solicitar seu registro no Conselho Regional de Enfermagem sem seu diploma;

CONSIDERANDO que a UniSant'Anna informou que o prazo para a expedição de diplomas é de 8 meses (fl. 13);

CONSIDERANDO que o noticiante somente recebeu seu diploma em outubro de 2012, conforme fl. 86;

CONSIDERANDO que a demora excessiva para a emissão de diplomas de graduação configura desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000438/2012-96, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 04;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000438/2012-96 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. UniSant'Anna. Demora na expedição de diploma."

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. requisição de esclarecimentos à IES sobre a demora na expedição de diplomas.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 363, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

PR-SP-00076295/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi atuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.000458/2012-67, para apurar notícia de que a empresa DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A - DASA deteria capital e controle acionário integrado por agentes estrangeiros - o que impediria a formalização de contratos envolvendo a prestação de serviços na área da saúde;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.000458/2012-67 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE C. BRAECHER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000873/2012-93. Assunto: Apurar suposta contratação ilícita de servidores sem concurso público por meio do regime celetista, em detrimento dos concursados, por parte do Conselho Regional de Medicina de Sergipe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "d", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.000873/2012-93 instaurado a partir de denúncia anônima;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000873/2012-93, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar suposta contratação ilícita de servidores sem concurso público por meio do regime celetista, em detrimento dos concursados, por parte do Conselho Regional de Medicina de Sergipe;

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

Expedição de ofício ao Tribunal de Contas em Sergipe encaminhando documento sobre licitação publicado na página do Conselho Federal de Medicina.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 246, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14045/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Caseara, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Caseara/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocaninenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocaninense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 247, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14046/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Carmolândia, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;



14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (ESF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Carmolândia/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 297, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14144/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (ESF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Palmeirópolis/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 299, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14146/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (ESF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Pedro Afonso/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ